## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013884-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Marcelo Almas Gaspar

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO ALMAS GASPAR contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER alegando, em síntese, que foram instaurados Processos Administrativos objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançadas em seu prontuário as autuações nº 1-Q-458.977.3, 1Q-851.080.3, 1-U-043.277.4 e 1-U-251.623.4, datadas de 15/02/2017, 15/03/2017, 26/03/2017 e 11/04/2014, cuja infrações teriam sido praticada por Antonio Flávio Araujo, CNH nº 03249435988. Requer a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade da penalidade de cassação do direito de dirigir, aplicada nos autos dos Processos Administrativos nº 294/2017, 334/2017, 357/2017 e 380/2017.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35).

Contestação do Departamento de Estradas de Rodagens – DER/SP às fls. 54/57. Sustenta que o autor foi devidamente notificado, porém não indicou o condutor infrator, sendo por esse motivo responsabilizado nos termos do art. 257, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro. Requereu a improcedência dos pedido

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-DETRAN/SP não apresentou contestação (fl. 59).

Houve réplica (fls. 61/65).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Consta dos autos que o autor foi penalizado com a cassação do direito de dirigir veículos automotores, porque teria praticado infração de trânsito na condução de veículo automotor na vigência da suspensão, nos termos do artigo 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

O pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 31.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e

não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando os efeitos da tutela inicialmente deferida, **DECLARAR** nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada nos Processos Administrativos nº 294/2017, 334/2017, 357/2017 e 380/2017 e **DETERMINAR** a transferência das pontuações referentes aos AIT's nº 1-Q-458.977.3, 1Q-851.080.3, 1-U-043.277.4 e 1-U-251.623.4 para o prontuário de Antônio Flávio Araújo, CNH nº 03249435988, fl. 32.

Extingo, por conseguinte, o processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA